



CREA-ES
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Espírito Santo

Av. César Hilal, 700 - 1º andar - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP 290-522-232 Tel.: (27) 3334-9900 FAX: (27) 3324-3644

CEEE	REGISTRO E CONCESSÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA DO CREA-ES	NI- 03/91 ABR/91 (revisão)
------	--	---

I - OBJETIVO

Esta norma tem como objetivo, fixar os critérios e dar orientação ao serviço de Cadastro do CREA-ES, para anotação das atribuições dos profissionais da área da Engenharia Elétrica.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-ES, no uso das atribuições que lhe confere os artigo n.º 46, letra "e" da Lei n.º 5.194/66 e, considerando:

1. A necessidade de se estabelecer critérios para a concessão de atribuições aos profissionais da área da Engenharia Elétrica;
2. A disposto nos artigos n.º 2º e n.º 110, da Lei n.º 5.194/66;
3. estabelecimento no artigo n.º 86 da Lei n.º 5.194/66 e no artigo 26 da Resolução n.º 218/73 do CONFEA;
4. A necessidade de atualizar as anotações na área da Engenharia Elétrica, após a aprovação pelo Conselho Federal de Educação-CFE, da Resolução CFE n.º 048/76, que estabeleceu o currículo mínimo da habilitação da Engenharia Elétrica;
5. Que a Resolução n.º 09/77 do CFE, estabeleceu a Engenharia Elétrica como habilitação única, com origem na área da Eletricidade do curso de Engenharia, nos termos da Resolução n.º 48/76 do CFE;
6. Que a Decisão Normativa n.º 013/84 do CONFEA, estabeleceu que há perfeita correlação entre as matérias profissionalizantes dos currículos das seis áreas da Engenharia, estabelecidos pela Resolução n.º 48/76 do CFE, e as atribuições correspondentes, consignadas na Resolução n.º 218/73 do CONFEA;
7. Que a Decisão citada no item anterior, orienta aos CREAs que não cabe estabelecer restrições quanto as correspondentes atribuições fixadas pela Resolução n.º 218/73 do CONFEA, para os profissionais diplomados, sob a vigência da Resolução n.º 48/76 do CFE;
8. Que, também, não cabe estabelecer restrições aos engenheiros diplomados e/ou matriculados em curso, em data anterior a vigência da Resolução n.º 48/76 do CFE, cujos currículos de então, sejam compatíveis com o currículo mínimo pela Resolução n.º 48/76 do CFE;
9. Que a multiplicidade de atribuições diferenciadas na área da Engenharia Elétrica não corresponde a tendência dominante da aproximação dos currículos na formação dos Engenheiros da área da Engenharia Elétrica;

Resolve, adotar os critérios constantes da SEÇÃO III como base para registro e concessão de atribuições aos profissionais da área da Engenharia Elétrica.

III - PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA A FISCALIZAÇÃO

Em razão do exposto na SEÇÃO II, ficam estabelecidos os seguintes critérios para concessão de atribuições aos profissionais da área da Engenharia Elétrica:

1. Os profissionais diplomados por estabelecimento de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, observados os dispositivos legais, poderão se registrar no CREA-ES, após a análise e deliberação pela CEEE, quando as atribuições a serem concedidas com base nas ementas das disciplinas dos cursos por elas ministrados;
2. A CEEE, através do CREA-ES, poderá a qualquer tempo solicitar aos estabelecimentos de ensino, o envio das relações de seus cursos e respectivos currículos com vistas a atualização de seus cadastros no CREA-ES;
3. Aos Engenheiros matriculados em cursos de Engenharia Elétrica partir de 01/01/78 em

Instituições de Ensino Superior do país cujos currículos mínimos tenham sido adaptados as Resoluções n.º 48/76 e n.º 09/77 do CFE, quaisquer que sejam as ênfases dadas na sua formação profissional específica, serão concedidas as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA;

4. Aos Engenheiros matriculados em cursos de Engenharia Elétrica, entre 30/06/73 em Instituições de Ensino Superior do país, serão concedidas atribuições de acordo com a Resolução 218/73 do CONFEA, dependendo da ênfase dada na sua formação profissional específica, ou seja, artigo 8º para os Engenheiros Eletricistas modalidade Eletrotécnica e artigo 9º para os Engenheiros Eletricistas modalidade Eletrônica ou Telecomunicações;

5. Aos Engenheiros enquadrados na situação do item n.º 3, cujos cursos foram adaptados para atender o currículo mínimo estabelecido na Resolução CFE n.º 48/76, após 27/04/76, serão concedidas as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n.º 218/73, desde que a pedido dos interessados;

6. Os pedidos de “revisão de atribuições” mencionados no item anterior, deverão se fazer acompanhar de cópia do histórico escolar do interessado;

7. Aos Engenheiros matriculados nos cursos de Engenharia Elétrica na modalidade em data anterior a 29/06/73, serão concedidas as atribuições do artigo 33 do Decreto-Lei n.º 23.569/33, e Resoluções n.º 26/43, n.º 78/43, n.º 78/52 e n.º 96/54, do CONFEA, e com base nas modalidades cursadas e conteúdo dos currículos, conforme quadro demonstrativo em anexo;

8. Os engenheiros enquadrados na situação do item anterior, poderão ser acrescidos às suas atribuições, os artigos 8º e 9º, da Resolução n.º 218/73 considerando a compatibilidade de seus currículos escolares, a pedido dos interessados;

9. Quando, a pedido dos interessados, for verificada a compatibilidade entre o seu currículo escolar e o “currículo mínimo” estabelecido pela Resolução CFE n.º 48/76, deverão ser concedidas as atribuições dos artigos 8º e 9º, da Resolução n.º 218/73 do CONFEA.

IV – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1- Abreviaturas:

1.1- CEEE: Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-ES;

1.2- CFE: Conselho Federal de Educação;

1.3- CONFEA: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

1.4- CREA-ES: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo. .

V - APROVAÇÃO E REVISÕES

1- Aprovação:

A presente norma foi aprovada na 108ª Sessão da CÂMARA DE ENGENHARIA ELÉTRICA DO CREA-ES, realizada em 02/04/91.

ENG. JOÃO BOSCO ANICIO

Coordenador da Câmara

ENG. CARLOS ALBERTO FONSECA MENEZES

Secretário da Câmara

Conselheiros

ENG. EULER XAVIER PINTO

ENG. ALOISIO DA CUNHA RAMALDES

ENG. JOSÉ FERNANDES

ENG. SOLIMARCOS MARTINELLI

Conselheiros Representantes da Plenária

ENG. MARCO ANTÔNIO CAMILO DA SILVA

ENGª SÍLVIA MARIA ALMEIDA DE SOUZA

2- Revisão.

Esta norma foi revisada na 202ª Sessão Ordinária da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA DO CREA-ES, em 23/09/96

Eng. Elet. **José Edmar Rodrigues**
Coordenador da Câmara

Eng. Elet. **Rogério do Nascimento Ramos**
Secretário da Câmara

Conselheiros
Eng. Elet. **Alberto Ferreira de Souza**
Eng. Elet. **Carlos Caiado Barbosa Zago**

Conselheiros Representantes do Plenário
Eng. Elet. **Virgínio Augusto Nascimento**
Tecnol. **Miguel A. M. da Silva Araújo**

ANEXO A NORMA CEEE-NI-03/91-ABR/91 DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA-CREA-ES (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA)				
TTULAÇÃO	DATA DE MATRÍCULA DO PROFISSIONAL NO RESPECTIVO CURSO			OBSERVAÇÕES
	ANTES DE 29/06/73	APÓS 29/06/73 E ANTES DE 01/01/78	APÓS 01/01/78	
ENGº ELETRICISTA	Decreto n.º 23.569, Art.º 33, Alíneas f, g, h, i, j + resolução n.º 26 + art.º 1º da resolução n.º 78/72	RESOLUÇÃO N.º 218/73, art.8º		Incluir, a pedido: Art.º 8º e/ou 9º da resolução n.º 218/73.
ENGº ELETRICISTA – MODALIDADE ELETROTÉCNICA - SISTEMAS	Decreto n.º 23.569, Art.º 33 Alíneas f, g, h, i, j, + resolução n.º 26			
SE HOUVER NO CURRÍCULO (*) – TOPOGRAFIA E GEODÉSIA	Como na anterior + alínea “a”			
RESISTÊNCIA DOS MATERIAIS E ESTABILIDADE DAS CONTRUÇÕES	+ alínea “b”			
ESTRADAS	+ alínea “c”			Restrito à instalações Hidráulicas Prediais.
HIDRÁULICA OU MECÂNICA DOS FLUIDOS	Como na anterior + alíneas “d” – higiene e saneamento.			
TOPOGRAFIA	Como na anterior + trab. Topográficos.			Incluir a pedido: o art.º 8º e/ou 9º da resolução n.º 218/73
ENGº ELET. MODALIDADE ELETRÔNICO ENGº ELET. MODALIDADE TELECOMUNICAÇÕES ENGº DE ELETRÔNICA ENGº COMUNICAÇÕES ENGº DE TELECOMUNICAÇÕES	Resolução n.º 96/54			
ENGº MECÂNICO ELETRICISTA	Decreto n.º 23.569, art.º 32 + art.º 1º da resolução n.º 78/52			
ENGº ELETRICISTA MECÂNICO				
ENGº ELETRICISTA ENGº ELETRICISTA-ELETRÔNICO ENGº ELETRICISTA-TELECOMUNICAÇÕES ENGº ELETRÔNICO ENGº DE TELECOMUNICAÇÕES ENGº DE SISTEMAS (INFORMÁTICA) ENGº DE COMPUTAÇÃO			Resolução 218/73, Art.º n.º 8º e 9º	

(*) ALÍNEAS ADICIONAIS PODERÃO SER CUMULATIVAS.

NOTA: Os Engenheiros formados no Exterior, assemelham-se aos formados depois de 29/06/73, para fins de atribuições.